



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Registro: 2019.0000184927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1009323-47.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado _____, é apelado/apelante _____ e Apelado _____.

ACORDAM, em 22^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conhecem do recurso do exadvogado do embargante e deram provimento em parte ao recurso do embargado. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente), ROBERTO MAC CRACKEN E EDGARD ROSA.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MATHEUS FONTES

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1009323-47.2016.8.26.0100

Apelante/Apelado: _____

Apelado: _____

Apelado/Apelante: _____

Comarca: São Paulo

Voto nº 44819

**EMBARGOS DO DEVEDOR TÍTULO EXECUTIVO
EXTRAJUDICIAL ALEGAÇÃO VEROSSÍMIL DE
AGIOTAGEM PROVA DA REGULARIDADE JURÍDICA
DA OBRIGAÇÃO ÔNUS DO CREDOR**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

MP Nº 2.172-32/01 - NULIDADE DECLARADA DA ESTIPULAÇÃO USURÁRIA CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL ENTRE PESSOAS FÍSICAS - MULTA CONTRATUAL REDUÇÃO DECRETO Nº 22.626/33 - RECÁLCULO DA DÍVIDA DETERMINADO POR LIQUIDAÇÃO MEDIANTE ARBITRAMENTO, ABATIDOS OS VALORES PAGOS E EXCESSO RESULTANTE DE USURA EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE APELAÇÃO DO EMBARGADO PROVIDA EM PARTE

APELAÇÃO INTERPOSIÇÃO POR ADVOGADO QUE, NO CURSO DO PROCESSO, SUBSTABELECEU O MANDATO SEM RESERVA DE PODERES AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA RECORRER DA QUESTÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RESSALVA DE DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

A sentença acolheu embargos do devedor para extinguir execução por título extrajudicial, declarando a nulidade de escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária. Condenou o embargado no pagamento das custas, despesas e verba honorária de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Rejeitados embargos de declaração, apelaram o embargado e o ex-advogado do embargante.

O embargado diz que a sentença contrariou a lei, a jurisprudência e a prova contida nos autos. Reitera preliminar de inépcia da petição inicial, pois os embargos do devedor não foram instruídos com cópias das peças relevantes do processo de execução. Defende a

2

validade da escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária. Não houve prova da prática de agiotagem e, mesmo que provada estivesse, não tornaria nulo o negócio jurídico, mas somente levaria ao expurgo dos juros ilegais.

O ex-advogado do embargante rebela-se contra o capítulo da sentença que arbitrou os honorários de sucumbência em R\$ 5.000,00, bem como contra decisão que rejeitou seus embargos de declaração, por não ter sido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

observada a regra prevista no art. 85, § 2º, do CPC nem disposto sobre a porção que cabe a cada um dos advogados que atuaram no processo.

Recursos tempestivos, preparados (fls. 450, 482), ambos respondidos, complementado preparo (fls. 531 e seguintes). É o Relatório.

O advogado dr. Sérgio de Carvalho Samek substabeleceu, sem reservas de poderes, o mandato recebido de _____, deixando de representá-lo (fls. 151, 230).

Substabelecimento sem reserva de poderes importa renúncia ao poder de representação judicial da parte (AgRg nos EREsp 36.319/GO, Corte Especial, Rel. Min. Dias Trindade, DJ 08.05.1995; REsp 713.367/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 1.207.216/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 03.02.2011) e, nesse caso, o ex-causídico perde a qualidade de terceiro interessado, não tendo mais legitimidade para recorrer da questão dos honorários advocatícios (AgInt nos EDcl no AREsp 43.083/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 27.04.2017).

Ressalte-se que o advogado que teve sua procuração revogada não pode reclamar da parte adversa honorários de sucumbência. Cabe-lhe pleitear indenização em ação autônoma. Posto que o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) possibilite a reserva nos próprios autos dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais, tal dispositivo não se aplica quando o advogado não mais representa a parte (REsp 423.152/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.12.02; REsp 556.570/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 17.05.04; RMS 1.012/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 23.08.93; REsp 766.279/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ

18.09.06; REsp 1.093.648/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 01.02.12; REsp 1.181.250/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 01.02.12; AgRg no REsp 867.641/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 17.02.12; EDcl Acordo no REsp 1.386.176/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 04.12.14; AgRg no AREsp 757.537/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 16.11.15; AgRg no AREsp 275.001/RS, Rel. Min. Marco Buzi, DJe 16.02.16; AgRg no



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

AREsp 795.770/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 25.02.16; AgInt no REsp 1.546.305/PR, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 03.08.16).

No mesmo sentido são os precedentes da Seção de Direito Privado desta Corte: Agravo de Instrumento nº 2085392-44.2018.8.26.0000, Rel. Des. Hélio Nogueira, 22a. Câmara, j. 19.06.2018; Agravo de Instrumento nº 2033524-27.2018.8.26.0000, de São Paulo, Rel. Des. Christine Santini, 1a. Câmara, j. 22.08.2018; Agravo de Instrumento nº 2071752-71.2018.8.26.0000, de São Paulo, Rel. Des. Moreira Viegas, 5a. Câmara, j.

21.06.2018; Agravo de Instrumento nº 2148377-49.2018.8.26.0000, de Osasco, Rel. Des. Adilson Araújo, 31a. Câmara, j. 14.08.2018; Agravo de Instrumento nº 2124830-77.2018.8.26.0000, de São Paulo, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1a. Câmara, j. 20.08.2018; Agravo de Instrumento nº 2125350-71.2017.8.26.0000, de Ribeirão Preto, Rel. Des. Marcondes D'Angelo, 25a. Câmara, j. 18.05.2018).

Não conheço, pois, do recurso do advogado, dr. Sérgio de Carvalho Samek.

A apelação do embargado preenche requisitos do art. 1.010 do CPC. A reprodução na apelação das razões já deduzidas em primeiro grau não determina a negativa de conhecimento do recurso, se existe compatibilidade com os temas decididos na sentença (REsp 924.378/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 11.04.08; REsp 998.847/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 12.05.08; AgRg no Ag 807.531/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 31.10.07; REsp 766.163/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 13.11.06; REsp 742.027/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 26.09.05; REsp 604.548/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 17.12.04; REsp 556.783/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 22.03.04; REsp 512.969/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19.09.05; REsp 354.278/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 25.03.02; REsp 341.479/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 25.02.04; REsp 256.189/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 25.09.00; REsp 203.066/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ

16.10.00).

Quanto à preliminar de inépcia da inicial, por determinação da juíza, o embargante emendou a inicial para juntar aos autos as principais peças da ação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

execução (fls. 61/129). Assim sendo, bem rejeitada pelo saneador a preliminar de inépcia da petição inicial (fls. 374).

No essencial a sentença deu solução adequada ao caso e merece subsistir por seus próprios fundamentos, que passam a integrar o voto (Regimento Interno, art. 252), porque proferida em harmonia com o conjunto probatório.

Como bem decidiu a juíza, o embargante trouxe narração pormenorizada de empréstimo tomado a juros exorbitantes, superiores ao dobro da taxa legal, e instruiu seus embargos com documentos sugestivos de estipulação usurária, que conferiram verossimilhança à alegação de agiotagem, pois, ao pedir empréstimo ao embargado de R\$ 993.000,00, teve de assumir uma dívida de R\$ 1.288.000,00, sendo a diferença de R\$ 295.000,00 fruto da cobrança de juros usurários.

E demonstrada a verossimilhança da alegação, ao credor ou beneficiário do negócio incumbiria o ônus de provar a regularidade jurídica da obrigação, nos termos do art. 3º da Medida Provisória nº 2.172/32, de 23.08.01 (cf. Theotônio Negrão, CPC e legislação processual em vigor, art. 333:4, p. 448, Saraiva, 42a. ed.; Ag 445.010/MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 06.08.02; REsp 722.600/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 29.08.05), do qual, todavia, não se desincumbiu, pois deixou de comprovar que o valor da diferença de R\$ 295.000,00 seria oriundo de outros empréstimos anteriores.

A propósito, recolho da sentença o seguinte trecho:

"De fato, verifica-se que restou comprovado o empréstimo do valor de R\$ 993.000,00, consubstanciado por meio de dois cheques emitidos pelo embargado em benefício do embargante, em dezembro de 2013, nos valores de R\$ 800.000,00 e R\$ 193.000,00 (fls. 109/110). Em que pese o embargado [REDACTED], em depoimento pessoal colhido por mídia digital, negar a prática de agiotagem sob o fundamento de que o valor expresso na escritura pública de confissão de dívida seria proveniente da consolidação de diversos empréstimos

entre as partes, não logrou comprovar a existência do repasse de outros valores ao embargante. Destacam-se,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nesse contexto, as diversas mensagens, via whatsapp, enviada pelo embargado ao embargante, nas quais expressamente se reporta à cobrança de juros, algumas delas cujo recebimento foi inclusive presenciado por testemunhas ouvidas em instrução” Portanto, dúvida não resta no sentido de que o embargado emprestou dinheiro ao embargante mediante a prática de agiotagem, eis que o valor repassado foi de R\$ 993.000,00 e o expresso no instrumento de fls. 111/114 remonta a R\$ 1.288.000,00, revelando a cobrança de juros ilegais, acima, portanto, de 1% ao mês” (fls. 419).

Todavia, o reconhecimento da prática de agiotagem não resulta em extinção automática do processo executivo, pois, nesses casos, devem ser declaradas nulas apenas as estipulações usurárias, conservando-se o negócio jurídico estipulado pelas partes, mediante redução dos juros aos limites legais, conforme firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 925.907/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 04.08.2014; REsp 1.396.951/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 28.11.2013; REsp 1.106.625/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 09.09.2011; AgRg no AREsp 116.476/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 08.05.2012; REsp 1.046.453/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01.07.2013; AgRg no REsp 1.370.532/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 03.08.2015; REsp 1.560.576/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 23.08.2016; AgInt no REsp 1.244.217/ES, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), DJe 04.12.2017; AgInt no AREsp 1.322.146/PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 13.12.2018).

DIANTE DISSO, afasto o decreto de extinção da execução e, como há condições, prossigo (CPC, art. 1.013, § 3º, inciso I).

Sobre o valor comprovadamente repassado ao embargante (R\$ 993.000,00) ou seja, já abatido o valor de R\$ 295.000,00, oriundo da prática de agiotagem - incidirão do vencimento correção monetária pactuada pelo IGPM/FGV e juros de mora de 1% ao mês até o efetivo pagamento, sem prejuízo da multa penal que - conquanto não se cuide de relação de consumo, por ver no caso linha de crédito para financiar capital de giro do empresário, com vistas ao incremento de seu ramo de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

6

negócios, sem conotação de destinatário final -, reduzo de 20% para 10%, compatível com disposto no art. 9º do Decreto nº 22.626/33. Do total apurado serão deduzidos os valores pagos, atualizados e com juros de mora pelo mesmo critério, a partir dos depósitos comprovadamente efetuados na conta corrente do embargado, o que, ante as peculiaridades do caso, determino se apure em liquidação de sentença por arbitramento.(CPC, art. 509, I).

Recíproca a sucumbência, custas e despesas se dividem. Vedada compensação de honorários na sucumbência parcial(CPC, art. 85, § 14), o embargado pagará ao advogado do embargante honorários advocatícios de 10% do proveito econômico obtido, correspondente à procedência de parte dos embargos, nos termos da fundamentação, e o embargante irá pagar ao advogado do embargado verba honorária de 10% do valor da condenação, aferível conforme diretrizes postas na fundamentação do voto.

Observo que, provido em parte o recurso, não há espaço para honorários recursais a que alude o § 11 do art. 85 do CPC (EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 08.05.2017).

Pelo exposto, não conheço do recurso do ex-advogado do embargante e dou provimento parcial ao recurso do embargado.

MATHEUS FONTES
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

7